



**REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO**

PROC. N.º 46/21

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, EM NOME DO POVO:

PROCESSO N.º 46/21 “IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DO JUIZ DE TURNO PROFERIDO NA COMARCA DE LUANDA”

ARGUIDOS: HG E AF

I. RELATÓRIO

Os arguidos **HG E AF**, devidamente identificados nos autos, após a sua constituição como arguidos no dia 3 de Setembro de 2020, pelo Magistrado do Ministério Público junto do SIC-Luanda, foram-lhes aplicados a medida de coação **Termo de Identidade e Residência (TIR)**, e posteriormente cumulada com a **obrigação de apresentação periódica às autoridades e interdição de saída do País**, medidas estas que tomaram conhecimento de forma informal, apenas, no dia 28 de Setembro de 2020, e delas notificadas aos seus mandatários judiciais, no dia 22 de Outubro de 2020.

Diante deste agravamento de medidas coactivas reclamaram imediatamente junto daquele órgão para a sua alteração tendo sido a mesma indeferida.

Não satisfeitos impugnam o referido agravamento ao Juiz de Turno territorialmente competente, no caso, o Juiz de Direito Presidente do Tribunal da Comarca de Luanda que manteve no seu despacho de fls. 37 a 38, datado de 8 de Janeiro de 2021 a medida anteriormente aplicada pelo Magistrado do Ministério Público datada de 3 de Setembro de 2020.

Deste despacho, os requerentes interpuseram recurso de Agravo no dia 19 de Janeiro de 2021, vide fls. 2 dos autos nos termos do artigo 740.º n.º 3 do Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente por força do artigo 1.º§ do Código de Processo Penal e admitido a fls. 26 dos autos com efeitos meramente devolutivo pela Meritíssima Juíza do Turno no dia 27 de Janeiro de 2021.

Subidos os autos nesta instância, foram distribuídos a 3ª Secção da Câmara Criminal, e dado vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Pº junto àquela Secção, explicitou, seu douto Parecer, de fls. 30v nos seguintes termos:

“A posição tomada pela Juíza de Turno no âmbito da fiscalização jurisdicional da medida de coação parece-nos acertada, por fundamentada.

O requerente tem conhecimento da medida de coação e da sua substituição e só por isso, apresentou a sua oposição impugnando tais medidas.

Quanto a extinção das medidas de coação aplicadas, não havendo, nesta impugnação, informação do estado actual do processo principal, não nos parece prudente fazê-lo sem qualquer indicação do que se passa naquele.”

Entretanto, encontrando-se de férias o relator a quem inicialmente foram os autos distribuídos, vide fls. 31v., os mesmos foram redistribuídos a 1.ª Secção da Câmara Criminal no dia 2 de Março de 2021, que por despacho exarado no dia 6 de Abril de 2021, de fls.32 v, ordenou o relator que se juntasse nestes autos o despacho de juiz de turno, conforme se depreende a fls.37, e em consequência do mesmo foram os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M.º P.º junto desta Secção, que explicitou, seu douto parecer, de fls.95v nos seguintes termos:

“Pr. Mantenho nos seus precisos termos a promoção de fls.30 verso, pelo que promovo o prosseguimento dos autos.”

Por conseguinte, tendo sido justo o acórdão de fls.78 a 94v, nos presentes autos, o relator, mediante despacho de fls.95 datado de 17 de Maio de 2022, colheu novamente visto do Digníssimo Magistrado do Mº Pº, que expôs, o seu douto parecer, de fls. 95v como adiante se segue:

“Compulsados os autos verifica-se que os arguidos HG e AF, interpuseram um recurso das medidas de coação pessoal, Termo de Identidade de Residência cumulado com a interdição de saída do País no dia 19 de Janeiro de 2021 neste Tribunal.

No entanto, os mesmos já foram julgados no passado dia 31 de Março do corrente ano.

Assim sendo, Pr. que se declare a improcedência do referido recurso, por extemporaneidade.”

Mostram-se, colhidos os vistos legais.

É chegado, pois, o momento de apreciar e decidir.

QUESTÃO PRÉVIA PREJUDICIAL

Vislumbrando-se que o objecto dos presentes autos encontra-se prejudicado pelo facto de o arguido HG ter sido condenado na pena 3 (três) anos de prisão pela prática do crime de Violência Doméstica do tipo psicológico e o arguido AF, ter sido absolvido por falta de prova, vide fls.77 a 94v, somos a considerar a presente impugnação da Medida de Coação Pessoal extinta por inutilidade superveniente da lide.

DECISÃO:

Nestes termos e fundamentos, acordam os juízes desta secção e câmara em negar provimento ao pedido por inutilidade superveniente da lide.

Luanda, 26 de Maio de 2022

João Pedro Kinkani Fuantoni

Daniel Modesto Geraldès

Aurélio Simba